As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

"Art. 101. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

- I 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura;
- II 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e
- III 16% (dezesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura.
- § 1º Caso o percentual mínimo de que trata o **caput** não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.
- § 2° A operacionalização da regra prevista no § 1° dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no **caput** pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual.
- § 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de Setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

vpl/pec15-098revisão